

Lei 14.752/2023: uma vitória da advocacia

Como se sabe, ultimamente a advocacia brasileira vem sofrendo constantes ataques. Ataques contra suas prerrogativas profissionais (como a limitação do direito de sustentação oral) e agressões contra o próprio direito de defesa e de seus clientes (como o uso indiscriminado de prisões preventivas, a mitigação do juiz de garantias, dentre outros).

Neste cenário avassalador para o Estado democrático de Direito, as vitórias precisam ser celebradas. Nesta semana, dia 12 de dezembro, foi sancionada, publicada e entrou em vigor a Lei 14.752/2023, derivada do Projeto de Lei nº 4.727/2020 apresentado pelo presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, que extinguiu a multa por abandono de processo do artigo 265 do Código de Processo Penal. A redação anterior estava totalmente incompatível com a norma constitucional, vez que a Ordem dos Advogados do Brasil é o único órgão correccional competente para processar e julgar eventuais infrações ético-disciplinares contra seus membros.

Spacca

O (agora) antigo dispositivo legal asseverava que “*o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis*”. A redação concedia competência ao juiz de decidir por sanções contra o advogado que optasse por não continuar na causa, ou seja, o magistrado, caso não acolhesse o *motivo imperioso* ou mesmo o *momento* em que o advogado agiu para não mais patrocinar a defesa, poderia simplesmente aplicar uma severa punição financeira.

Havia claramente uma violação da competência da OAB, a qual cabe velar pela ética profissional.

Ademais, constituía uma discrepância de tratamento em relação aos próprios magistrados e membros do Ministério Público que podem, a qualquer tempo, *abandonar* o processo inclusive por *motivo de foro íntimo* — isto é, sem declinar qualquer fundamentação.

A nova redação, em respeito à Constituição de 1988 assenta que “*o defensor na?o podera? abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infrac?a?o disciplinar perante o o?rga?o correccional competente*”. Destarte, o advogado, poderá: (1) abandonar o processo *com justo motivo*, comunicando o magistrado de sua decisão, ocasião em que este deverá mandar intimar o acusado para constituir novo defensor e, caso não constitua, nomear defensor público ou dativo para a sua defesa (§3º do artigo 265 do CPP); (2) abandonar o processo *sem justo motivo*, situação na qual o magistrado poderá submeter o fato para a seccional da OAB respectiva para apurar



eventual infração disciplinar. Também neste último caso, o acusado deverá ser intimado para constituir novo defensor e, caso não constitua, deverá ser nomeado defensor público ou dativo.

De qualquer maneira, lembramos que o artigo 16 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estipula que “a renúncia do patrocínio deve ser feita sem menção ao motivo que a determinou”. Desta forma, quando da comunicação do *justo motivo* ao juiz da causa, não se poderá, infringir outras regras disciplinares, como violar sigilo profissional ou prejudicar seu próprio cliente, por exemplo.



Sérgio Leonardo, presidente da
OAB-MG

Especificamente para o tribunal do júri, a alteração legislativa também terá um impacto relevante. Isso porque o antigo artigo 265 do CPP era interpretado de forma a possibilitar a aplicação da multa de 10 a 100 salários-mínimos para os advogados que abandonassem o Plenário do júri.

Mas, o que é o *abandono de plenário*? Trata-se de uma “decisão unilateral de uma das partes de se retirar da sessão”, conduta que “se justificaria quando da ocorrência de graves violações no decorrer do julgamento”. [\[1\]](#)

Por conta do antigo artigo 265, tal conduta era sancionada, vez que considerada como injustificável e equivalente ao abandono do processo. Aliás, a jurisprudência sempre atacou o fato de o advogado se retirar da sessão, utilizando expressões como *afronta ao judiciário*, *desídia injustificada*, *desrespeito ao Estado*.

Entretanto, o abandono do plenário precisa ser visto pelo viés estratégico da defesa (não obstante haver casos em que o abandono ocorre pelo membro do Ministério Público). A ponderação precisa levar em conta que, quando da ocorrência de graves violações das prerrogativas ou de nulidades processuais que inviabilizam o exercício da defesa, dois são os possíveis caminhos:



O abandono do plenário, em que o advogado deverá constar em ata todas as suas razões antes de consumir o extremado ato. A consequência imediata é que a sessão não poderá prosseguir em nenhuma hipótese, devendo o juiz presidente dissolver o Conselho de Sentença e oficiar a OAB, à Defensoria Pública do Estado ou a Procuradoria Geral de Justiça respectiva para que apure eventual sanção administrativa;

A continuação do julgamento, em que, como já foi manifestado [aqui nesta coluna](#), a parte que foi prejudicada “apodera-se de uma dupla chance. Se o julgamento continuar, tem a chance de conseguir o resultado que almeja. Caso o resultado seja desfavorável, terá uma tese coerente para anulação da sessão”. [2]

Também, sempre que a defesa se retirar da sessão de maneira unilateral, a sessão deverá ser redesignada. Se, além do abandono do plenário, o advogado (expressamente) *abandonar a causa* — ou seja, renunciando aos poderes conferidos pelo cliente —, o magistrado deverá intimar o acusado para que constitua novo defensor (se estiver presente na sessão, o fará imediatamente). Caso não deseje, não se manifeste ou não tenha condições para contratar um advogado, a defensoria pública ou um defensor dativo deverá ser nomeado.

Outro ponto fundamental é o reconhecimento dos efeitos retroativos da alteração da norma processual penal em discussão.

A retroatividade pode ser analisada sob três vertentes principais. Primeiramente, por constituir uma lei de conteúdo processual-penal ou híbrido, que combina elementos do direito processual penal com aspectos do direito penal sancionatório, deverá ser aplicada também para os processos anteriores à sua vigência. Assim, como o antigo artigo 265 do CPP previa uma *sanção*, as regras estão sujeitas às disposições temporais do direito penal. Em outras palavras, a natureza mista da norma exige o reconhecimento de seu caráter retroativo, em conformidade com o estabelecido no artigo 5º, XL, da Constituição.

Por um segundo prisma, tal entendimento se coaduna com a doutrina que, da mesma forma, destaca que a lei processual penal mais benéfica tem o potencial de retroagir para favorecer o acusado, independentemente da discussão sobre a natureza processual ou penal. Na visão de Aury Lopes Jr. “impõe-se discutir se a nova lei processual penal é mais gravosa ou não ao réu, como um todo. Se prejudicial, porque suprime ou relativiza garantias — v.g., adota critérios menos rígidos para a decretação de prisões cautelares ou amplia os seus respectivos prazos de duração, veda a liberdade provisória mediante fiança, restringe a participação do advogado ou a utilização de algum recurso etc. —, limitar-se-á a reger os processos relativos às infrações penais consumadas após a sua entrada em vigor”. [3]



Pela terceira vertente, se houver a interpretação de que a questão em pauta também envolve o âmbito do *direito administrativo sancionador*, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem respaldado a retroatividade em favor do indivíduo, reforçando a coerência com o princípio fundamental de proteção aos direitos do acusado. [4]

Portanto, seja considerando (i) uma norma processual de natureza mista, (ii) tratar-se de lei processual penal mais benéfica ao sancionado, (iii) ou ainda constituir norma de direito administrativo sancionador, as normas de direito intertemporal precisam ser aplicadas, atestando a retroatividade da Lei 14.752/2023 com a consequente extinção da penalidade também aos processos já terminados ou às multas anteriormente aplicadas.

Frisamos que “cabem a todos os envolvidos (defesa, acusação e magistrado), quando instalada uma controvérsia e considerando a dinâmica própria de uma sessão do júri, que tenham bom-senso e ponderação para encontrar um ponto de equilíbrio e um espaço de diálogo com vistas a continuidade da sessão”. [5] Não temos notícias de abandonos em sessões em que os direitos e princípios legais, constitucionais e convencionais tenham sido respeitados.

Por fim, é de se destacar o papel de Congresso na defesa das pautas democráticas. Sem a disposição e vontade política dos congressistas, continuaríamos absortos na violação contínua das prerrogativas profissionais e expostos a sanções arbitrárias que invadiam a competência da OAB. A voz da cidadania merece ser sempre respeitada e nós, advogados, somos essa voz!

[1] FAUCZ, Rodrigo; AVELAR, Daniel. Manual do Tribunal do Júri, 3a. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 78.

[2] “[O abandono do Plenário no júri](#)”, publicado em 12 de junho de 2021.

[3] LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17a. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

[4] STJ, AgInt no REsp n. 2.024.133/ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. em 13/3/2023.

[5] FAUCZ, Rodrigo; AVELAR, Daniel. Manual do Tribunal do Júri, 2a. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 555.

Meta Fields